17/08/2022

Número: **0601015-71.2022.6.11.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**
Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**
Órgão julgador: **Juiz de Direito 2 - Jose Luiz Leite Lindote**
Última distribuição : **16/08/2022**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Irregularidades dos Dados Publicados em Pesquisas Eleitorais**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Coligação Mato Grosso Avançando, Nossa Vida Melhorando Federação PSDB Cidadania(PSDB/CIDADANIA) / 44-UNIÃO / 10-REPUBLICANOS / 22-PL / 15-MDB / 19-PODE / 40-PSB / 90-PROS (REPRESENTANTE)	**ISABELA RICKEN SPADRIZANI (ADVOGADO)** **ANDERSON DOUGLAS ROSSETTI BUENO (ADVOGADO)** **ARTUR MITSUO MIURA (ADVOGADO)** **MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA (ADVOGADO)** **RODRIGO TERRA CYRINEU (ADVOGADO)** **DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR (ADVOGADO)**
PERCENT PESQUISA DE MERCADO E OPINIAO LTDA (REPRESENTADA)	
Procuradoria Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
18260760	17/08/2022 17:48	Decisão	Decisão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

REPRESENTAÇÃO nº 0601015-71.2022.6.11.0000

REPRESENTANTE: Coligação Mato Grosso Avançando, Nossa Vida Melhorando Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA) / 44-UNIÃO / 10-REPUBLICANOS / 22-PL / 15-MDB / 19-PODE / 40-PSB / 90-PROS

ADVOGADO: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938/B

ADVOGADO: ANDERSON DOUGLAS ROSSETTI BUENO - OAB/MT25857/O

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974

REPRESENTADA: PERCENT PESQUISA DE MERCADO E OPINIAO LTDA

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

Vistos.

Trata-se de impugnação de pesquisa eleitoral com pedido liminar (ID 18258901) apresentada pela **Coligação Mato Grosso avançando, sua vida melhorando** (MDB, PL, Podemos, PROS, PSB, Republicanos, União Brasil e Federação PSDB/Cidadania), objetivando a imediata suspensão da Pesquisa Eleitoral nº MT-7593/2022 registrada pela Representada **Percent Pesquisa de Mercado e Opinião Ltda**.

Narra a exordial que a pesquisa deve ter sua veiculação suspensa em razão de haver escolhido apenas 2 (dois) municípios, de um total de 141 (cento e quarenta e um), para aferir a intenção de votos para campanha majoritária ao governo do Estado de Mato Grosso, o que não representa uma base amostral suficiente.

Sustenta que a seleção deveria conter, ao menos e proporcionalmente, as mesorregiões do Estado de Mato Grosso, de forma a privilegiar um método científico adequado para escolha da amostra.

Aponta falha na margem de erro apontada, na ausência de registro de não respostas, falha na fórmula utilizada para aferição da base amostral e ausência de

assinatura digital do estatístico responsável.

Assim, pleiteia, a concessão de liminar para suspensão da veiculação da divulgação do resultado da pesquisa, além do impedimento definitivo da divulgação e publicação da pesquisa ora impugnada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência para a imediata suspensão da divulgação da pesquisa registrada pela Representada sob o número MT-07593/2022.

Pois bem. É cediço que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante art. 300 do CPC.

Passo a análise dos elementos autorizadores da referida tutela.

A matéria relativa a pesquisas eleitorais encontra-se disciplinada nos arts. 33 a 35 da Lei nº 9.504/97, cujos procedimentos relativos ao registro e à divulgação estão regulamentados na Resolução TSE nº 23.600/2019.

Primeiramente, em relação à assinatura digital, após consultar os sistemas internos da Justiça Eleitoral, a Secretaria Judiciária demonstrou que foi devidamente aposta pelo profissional de estatística, conforme certidão ID18259846 e comprovante ID 18259848, restando, portanto, atendida a exigência do inciso IX do art. 2º, da Res. TSE 23.600/2019.

Por sua vez, alega ainda o Representante que delimitação a dois municípios, com aplicação da pesquisa a 1.000 entrevistados, com amostras individuais de 600 entrevistas para Cuiabá e 400 entrevistas para Várzea Grande, corresponde ao diminuto número de 0,04% do eleitorado do Estado, não representando base amostral suficiente, podendo implicar, intencionalmente ou não, na opção por um grupo eventualmente mais favorável, minando a integridade e a legitimidade do processo eleitoral.

Tais argumentos, de fato, se mostram razoáveis para questionar o nível de segurança da pesquisa ora impugnada, a qual, como se sabe, possui efeitos deletérios sobre o pleito, com o condão de induzir os eleitores a votarem ou não em determinado candidato. Lado outro, o embargo da pesquisa não acarreta prejuízos à lidimidade da disputa, razão pela qual, num juízo de cautela, entendo plausível a suspensão da divulgação dos resultados.

Sendo assim, considerando a relevância do direito invocado e a

possibilidade de prejuízo de difícil reparação, **DEFIRO** a tutela pleiteada para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-se prazo de dois dias para a empresa responsável complementar as informações relativas a metodologia e o nível de confiabilidade do plano amostral proposto, nos termos do disposto no art. 16, § 1º da Res. TSE nº 23.600/2022.

Notifique-se a empresa Representada do teor desta decisão, com a urgência que o caso requer, com vistas a se abster de divulgar a pesquisa eleitoral registrada sob o número MT-07593/2022.

Cite-se ainda a empresa Representada para apresentação de defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do disposto no art. 16 da Res. TSE nº 23.600/2019 c/c art. 18 da Res. TSE 23.608/2019.

À Secretaria Judiciária para cumprimento da presente decisão, certificando-se o necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, *(datado e assinado eletronicamente)*.

José Luiz Leite Lindote

Juiz-Membro do TRE/MT

Relator